



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.568

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 1.129, de 15.05.86, ficam alteradas as seções 11-7-1, 13-6-2, 16-7-2, 16-9-10, 17-8-2 e 17-9-3 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 1987.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E  
AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Martin Wimmer  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 – Na realização de suas operações, as caixas econômicas devem adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81. (Circ. 627)

2 – É vedado à caixa econômica acolher aplicações das entidades definidas no artigo 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, quer em títulos públicos ou privados, quer em depósitos de aviso prévio ou a prazo fixo, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central. (Res. 818–VII)

3 – A infringência do disposto no item anterior sujeita a caixa econômica às penalidades previstas no art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64, e em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade. (Res. 818–VIII)

4 – É facultado à caixa econômica cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia e o pagamento. (Res. 1.129–I)

5 – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129–II)

6 – Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a “comissão de permanência” será cobrada: (Res. 1.129–III)

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial – nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129–III–a)

b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 – até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 4o. do Decreto–lei n. 2.284/86 e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129–III–b)

c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 – com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129–III–c)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

1 – O banco de desenvolvimento pode praticar as seguintes modalidades de operações ativas: (Res. 394–23)

- a) empréstimos e financiamentos, (Res. 394–23–I)
- b) investimentos, (Res. 394–23–III)
- c) arrendamento mercantil; (Res. 394–23–IV)
- d) outras modalidades, mediante prévia autorização do Banco Central. (Res. 394–23–V)

2 – Na realização das operações ativas, o banco de desenvolvimento deve observar as seguintes normas básicas:

- a) as taxas de juros são livremente pactuáveis; (Res. 1.064–I)
- b) cláusulas de reajuste monetário somente são admitidas em operações de prazo igual ou superior a 12 (doze) meses e de forma que o reajuste seja vinculado e não excedente ao índice de variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN); Res.1064–II, DL 2284/86–art.7o.)
- c) as operações incentivadas regem-se pela regulamentação específica, sendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais podem ser consideradas falhas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64; (Res. 1064–III)
- d) o apoio financeiro do banco a seus clientes, quando lastreado por garantias reais, não deve ultrapassar, em princípio, 80% (oitenta por cento) do valor do investimento total previsto para o projeto a ser beneficiado; (Res. 394–19–III–§ 2o.)
- e) constituída a garantia da operação sob a modalidade de aval ou fiança e não sendo o garantidor instituição financeira, a assistência financeira referida na alínea anterior não deve exceder a 60% (sessenta por cento) do investimento total; (Res. 394–20–VI– 3–a)
- f) os prazos de carência e amortiza ao das operações de financiamento devem ser definidos consoante as particularidades do programa ou projeto, não podendo o período do resgate ultrapassar a vida econômica dos bens financiados. (Res. 394–19–III–§ 3o.)

3 – O banco de desenvolvimento deve efetuar adequada análise técnica, econômica, financeira e jurídica do projeto ou empreendimento a ser beneficiado, como medida preliminar à concessão de apoio financeiro. (Res. 394–14)

4 – As análises efetuadas devem evidenciar os seguintes requisitos mínimos: (Res. 394–14–§ único)

- a) existência de mercado para os bens e/ou serviços a serem produzidos;

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

b) exequibilidade técnica do processo de produção e disponibilidade dos fatores necessários;

c) rentabilidade operacional do empreendimento;

d) viabilidade do esquema financeiro e segurança de disponibilidade dos demais recursos;

e) capacidade de pagamento do beneficiário;

f) garantias suficientes;

g) capacidade empresarial do grupo empreendedor;

h) ficha cadastral satisfatória da empresa, dos administradores e principais acionistas ou sócios.

5 – Os bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de banco de desenvolvimento devem, obrigatoriamente, ser coberto por seguro. (Dec.–lei 073/66 – art. 20-d)

6 – O banco de desenvolvimento não pode realizar operações ativas de crédito com pessoas jurídicas e firmas individuais que não tenham em dia os seguros obrigatórios por lei, salvo mediante a aplicação de parcela do crédito que for concedido no pagamento dos prêmios de seguro em atraso. (Dec.–lei 073/66 – art. 22)

7 – O banco de desenvolvimento não pode receber, a título de garantia, penhor ou caução de valores constitutivos de carteira de fundos mútuos de investimento. (Res. 1.022)

8 – O banco de desenvolvimento somente pode adquirir imóveis quando destinados a uso próprio ou a operações de arrendamento mercantil. (Res. 394–15–VI–§ único)

9 – Os imóveis eventualmente recebidos em pagamento de empréstimos de difícil ou duvidosa liquidação devem ser vendidos dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central. (Lei 4.595/64 – art. 35–II)

10 – Com base nos balanços ou balancetes de março, junho, setembro e dezembro, o banco de desenvolvimento deve elaborar relação dos 20 (vinte) maiores devedores do banco, por grupo econômico, considerado cada grupo como um devedor. (Circ. 965)

11 – A relação a que se refere o item anterior deve ser entregue ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a instituição, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da posição considerada. (Circ. 965)

12 – É facultado ao banco de desenvolvimento cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da Carta-Circular nº 1.568, de 19.02.87 – At. MNI nº 978

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I)

13 – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129-II)

14 – Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a “comissão de permanência será cobrada: (Res. 1.129-III)

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial – nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, (Res. 1.129-III-a)

b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 – até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 4o. do Decreto-lei n. 2.284/85, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-b)

c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 – como se na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res 1.129-III-c)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

27 – Ao banco comercial é facultada a aquisição de títulos de renda fixa, observado o disposto no MNI 16-9-1-2. (Res. 453-VI)

28 – O banco comercial deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de operar com o banco, tendo em vista as vedações legais sobre empréstimos e adiantamentos. (Circ. 2-1)

29 – Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando: (Circ. 2-2)

a) registro de pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação de parentesco e respectivo grau: (Circ. 2-2-I)

I – diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes; (Circ. 2-2-I-a)

II – cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior; (Circ. 2-2-I-b)

III – parentes até o 2o. (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II; (Circ. 2-2-I-c)

IV – participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento); (Circ. 2-2-I-d)

b) registro de pessoas jurídicas indicando, em ordem alfabética, nome, forma jurídica, sede, capital e administradores das pessoas jurídicas: (Circ. 2-2-II)

I – participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento); (Circ. 2-2-II-a)

II – de cujo capital o banco participe com mais de 10% (dez por cento); (Circ. 2-2-II-b)

III – de cujo capital participa, com mais de 10% (dez por cento) diretores e administradores do banco comercial, respectivos cônjuges e parentes até o 2o. (segundo) grau. (Circ. 2-2-II-c)

30 – É vedado ao banco comercial adquirir títulos de crédito emitidos por instituições financeiras ou que tenham a coobrigação delas, ressalvadas as modalidades de aquisição desses títulos previstas expressamente na regulamentação vigente. (Res. 986-III)

31 – Além do disposto nesta seção o banco comercial deve observar, com relação às suas aplicações, o contingenciamento de crédito de que trata o capítulo 4-14. (Cta.-Circ. 1.545)

32 – É facultado ao banco comercial cobrar de seus devedores por dia de atraso de pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em Carta-Circular nº 1.568, de 19.02.87 – At. MNI nº 978

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas ao contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129–I)

33 – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129–II)

34 – Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a “comissão de permanência”, será cobrada: (Res. 1.129–III)

a) nas operações com cláusula à correção monetária ou de variação cambial – nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, (Res. 1.129–III–a)

b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 – até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 4o. do Decreto–lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado 1o dia do pagamento; (Res. 1.129–III–b)

c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 – com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129–III–c)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Descontos – 10

1 – O banco comercial deve verificar se os títulos oferecidos a negócio estão revestidos das formalidades legais, inclusive quanto a modelo padronizado. (Res. 102–III)

2 – O banco comercial, na contagem do prazo para cálculo de encargos de operações de desconto, deve incluir o dia do vencimento e excluir o dia da operação. (Lei 556/1.850 – art. 135)

3 – As operações de desconto são realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (Res. 1064–I)

4 – O banco comercial não pode apropriar receitas relativas a operações de desconto recebidas no exercício, mas referentes ao semestre seguinte. (Circ. 312–2)

5 – No desconto de títulos à vista, os juros devem ser calculados pelo prazo necessário para a cobrança, não podendo, contudo, exceder 15 (quinze) dias. (Cta.–Circ. 58–3)

6 – Os cheques sacados contra outras praças e cujos valores tenham sido adiantados aos clientes com encargos superiores aos de simples comissão de cobrança são considerados como operações de desconto, classificáveis no subgrupo “Operações de Crédito” sujeitas à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários. (Cta.–Circ. 1.194)

7 – A classificação contábil das operações de desconto deve ser feita exclusivamente pela atividade predominante do descontário. (Res. 469)

8 – É vedada a retenção de depósitos vinculados, por qualquer forma, a operações de desconto, sejam os depósitos pertencentes aos próprios mutuários, a titulares de firmas devedoras ou a terceiros. (Cta.–Circ. 58–6–b)

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CRÉDITO – 17

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 8

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

1 – A cooperativa de crédito, para fazer aplicações, deve: (Re. 469)

a) nas operações de crédito, observar os princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;

b) observar os limites operacionais e as normas específicas de cada tipo de operação;

c) cumprir as exigências relativas a credenciamento, habilitação ou autorização.

2 – Constituem infração às normas de boa gestão e segurança operacional: (Res. 469)

a) admissão de saques a descoberto em contas de empréstimos, assim conceituados os excessos sobre o limite contratual;

b) concessão de empréstimos ou financiamentos a cooperados:

I – responsáveis por operações de curso anormal;

II – que tenham conta de depósito encerrada pela emissão de cheques sem a necessária provisão de fundos;

III – que tenham dado prejuízos à cooperativa;

IV – sem ficha de cadastro satisfatória e atualizada;

c) reformas de operações de crédito pelo valor integral, quando em detrimento da igualdade nas oportunidades de obtenção de crédito por parte dos cooperados;

d) a renovação de empréstimos com a incorporação de juros e encargos da transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos periclitantes.

3 – A cooperativa de crédito só pode conceder empréstimos ou créditos sob qualquer modalidade a seus cooperados com mais de 30 (trinta) dias, contados da data da inscrição. (Res. 27–VI)

4 – O critério de proporcionalidade entre subscrição de capital e limite de crédito, para ser estabelecido, deve estar previsto no estatuto. (Lei 5.764/71 art. 24–§ 1o.)

5 – A cooperativa de crédito pode negociar ou receber em garantia de empréstimos, exclusivamente, títulos que sejam emitidos diretamente a seu favor pelo associado. (Res. 11–IV–d)

6 – Não e incluem entre os títulos que podem ser negociados ou recebidos em garantia pela cooperativa de crédito os que tenham sido transferidos a seus associados por endosso, inclusive por endosso–mandato, (Res 11–IV–d)

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CRÉDITO – 17

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 8

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

7 – Além dos títulos mencionados no item 5, a cooperativa de crédito pode negociar ou receber, em garantia, conhecimentos de embarque, “warrants” e os respectivos conhecimentos de depósito, duplicatas rurais promissórias rurais representativas do transporte, armazenamento ou venda de produção rural própria do cooperado. (Res. 11-IV-d)

8 – Obedecem às taxas máximas estabelecidas em regulamentação específica as seguintes operações ativas da cooperativa de crédito: (Res. 389-II)

a) as típicas de crédito rural;

b) de repasse ou de refinanciamento com recursos de instituições financeiras.

9 – A exceção das operações mencionadas no item anterior, os encargos das operações ativas de crédito devem ser estipulados pela cooperativa em sua previsão orçamentária. (Res. 469)

10 – Para se obter uniformidade na contabilização das aplicações, a cooperativa de crédito deve classificar os empréstimos pela atividade predominante do beneficiário, apurada com base nos elementos cadastrais. (Res. 469)

11 – As operações de empréstimos realizadas com pessoas físicas, exceto as de crédito rural, são registradas como “EMPRÉSTIMOS A ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS – Particulares”, qualquer que seja a atividade do mutuário. (Circ. 361)

12 – A cooperativa de crédito rural pode emprestar a seus associados, para fins não específicos de suas atividades rurais, parcela correspondente a até 20% (vinte por cento) de suas aplicações destinadas a atividades rurais. (Res. 99/VI)

13 – Para o cálculo do percentual mencionado no item anterior, não se incluem os recursos de refinanciamentos e repasses. (Cta.–Circ.177)

14 – A cooperativa de crédito é obrigada a manter cadastro completo, atualizado, com informações colhidas junto a fontes idôneas, além dos informes prestados pelo próprio interessado. (Doc. 58.380/66 – art. 13-§ 1o.)

15 – É obrigatória a confecção prévia de ficha cadastral dos tomadores de crédito rural, observadas as normas contidas no Manual do Crédito Rural (MCR). (Res. 469)

16 – As fichas cadastrais mencionadas no item anterior são revisadas, obrigatoriamente, no mínimo uma vez a cada dois anos. (Res. 469)

17 – Para fins de crédito rural, também devem ser cadastrados: (Res. 469)

a) os avalistas ou fiadores;

b) os depositários de bens;

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CRÉDITO – 17

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 8

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

c) os emitentes das notas promissórias rurais e os sacados de duplicatas rurais, quando o valor desses títulos aconselhar a medida;

d) as pessoas físicas ou jurídicas com que a cooperativa de crédito mantenha convênios para a prestação de assistência técnica;

e) os dirigentes e sócios majoritários de empresas beneficiárias;

f) os fornecedores de insumos subsidiáveis.

18 – As aplicações efetuadas por meio das seções de crédito não podem ultrapassar o limite de 10 (dez) vezes o total das operações realizadas pelas demais seções, salvo permissão expressa do Banco Central, que deve ser solicitada, justificadamente, em cada caso. (Res. 11–VIII–c)

19 – É facultado à cooperativa de crédito cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I)

20 – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129–II)

21 – Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a “comissão de permanência” será cobrada: (Res. 1.129–III)

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial – nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129–III.–a)

b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 – até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 4o. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento, ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129–III–b)

c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 – com base na taxa de mercado do dia do pagamento, (Res. 1.129–III–c)

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CRÉDITO – 17

CAPÍTULO: Operações e Serviços – 9

SEÇÃO: Descontos – 3

1 – A cooperativa de crédito cabe verificar se os títulos oferecidos a negócio estão revestidos das formalidades legais, inclusive quanto a modelo padronizado. (Res. 102–III)

2 – Nas operações de desconto de títulos, a contagem do prazo para o cálculo dos encargos deve incluir o dia do vencimento e excluir o dia da operação. (Lei 556/1.850 – art. 135)

3 – A cooperativa de crédito não pode apropriar receitas relativas a operações de desconto, recebidas no exercício, mas referentes ao semestre seguinte. (Circ. 312–2)

4 – No desconto de título à vista, os juros devem ser calculados pelo prazo necessário para a cobrança, não podendo, contudo, exceder a 15 (quinze) dias. (Cta.–Circ./58.3)

5 – É vedada a retenção de depósitos vinculados, por qualquer forma, a operações de desconto. (Cta.–Circ. 58–6–b)

6 – Nos títulos acolhidos em desconto – exceto nos emitidos à ordem da cooperativa de crédito – é imprescindível o endosso pleno. (Res. 469)

7 – É imperioso que a duplicata (mercantil, rural ou de prestação de serviços) e a nota promissória rural representem transação real, cabendo à cooperativa de crédito as verificações que se fizerem necessárias. (Res. 469)

8 – O aceite de títulos, girados contra diversos sacados, deve ser firmado por todos os sacados. (Res. 469)

9 – No desconto de nota promissória com a interveniência de pessoas físicas sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos, para fins do Imposto sobre a Renda, devem constar do título os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). (Res. 469)

10 – Quando a pessoa física for titular de firma individual e a interveniência se der nesta qualidade, em lugar do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) deve constar o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC). (Res. 469)

11 – As duplicatas cujos sacados sejam pessoas físicas devem conter a identificação destes pelo número de um dos seguintes documentos: (Res. 469)

- a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) cédula de identidade;
- c) título eleitoral;
- d) carteira profissional.

12 – O número de inscrição de sociedade no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) obrigatoriamente: (Res. 469)

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CRÉDITO – 17

CAPÍTULO: Operações e Serviços – 9

SEÇÃO: Descontos – 3

a) mediante impressão tipográfica, nas duplicatas de sua emissão;

b) mediante simples referência, em notas promissórias em que figure como interveniente.

13 – Nos descontos de notas promissórias rurais, além das normas gerais para operações de desconto, devem também ser observadas, estritamente, as normas específicas do crédito rural. (Res. 469)

14 – Nas operações de desconto à base de títulos emitidos por empresas de armazéns gerais, é observado o seguinte: (Res. 469)

a) deve ser endossado unicamente o “warrant” destacado do conhecimento de depósito, ficando este em poder do descontário;

b) no endosso de “warrant” – endosso transferência –, quando a cooperativa de crédito for o primeiro endossatário, deve ser mencionada expressamente a quantia garantida, o lugar de pagamento, a taxa remuneratória da operação e a data do vencimento; os mesmos dados devem ser consignados no conhecimento de depósito, que fica em poder do descontário.

15 – O lugar de pagamento mencionado na alínea “b” do item anterior deve ser, sempre, a praça onde a mercadoria for posta à disposição do depositante. (Res. 469)

16 – O pagamento de “warrant” descontado deve ser efetuado, obrigatoriamente, na praça do armazém geral que o emitir. (Res. 469)

17 – Não é admitida quitação parcial de “warrant” descontado. (Res. 469)

18 – É vedada a liberação parcial de mercadoria representada por “warrant” que tenha sido objeto de desconto. (Res. 469)

19 – No caso de não-pagamento de “warrant” descontado, não estando consignada no armazém geral a importância necessária a seu resgate, cabe protesto no prazo e na forma aplicável a títulos cambiários. (Res. 469)